

INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

MAIO - 2024

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1º Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3º Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª RELATORIA

PROCESSO 0511817-28.2021.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL/POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO. RUÍDO. TEMA 1083/STJ. PROVA TÉCNICA VÁLIDA. RECURSO DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 21 DA EC 103/2019. TEMPO INSUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Sentença **procedente**, para: a) declarar a natureza especial dos períodos de 02/02/1995 a 13/11/2019 (Alpargatas S/A); e b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (20/10/2020). O INSS recorre pugnando pela reforma da sentença, sustentando que houve o uso da metodologia contida na NHO-01 da FUNDACENTRO sem o Nível De Exposição Normalizado – NEN. A parte autora recorre alegando que faz jus à concessão da aposentadoria especial, tendo em vista que, após a EC 103/2019 e antes da DER (20/10/2020), continuou laborando por mais de 11 meses.

2. RECURSO DO ENTE PÚBLICO

3. Sobre o período questionado, colhe-se da sentença:

“[...] Para o período entre 02/02/1995 a 13/11/2019 houve emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP oriundo da empresa Alpagatas S/A, no qual se registra exposição de modo habitual e permanente ao fator de risco ruído nos níveis mínimos de 87 dB(A) e máximos 92 dB(A) (anexo 21, fls. 02/03).

Destarte, reconheço como especial o período acima destacado, porquanto realizado sob a incidência de níveis de ruído superiores aos capitulados pelos Decretos acima referidos.

Isso porque, não há equívoco na metodologia utilizada no PPP coligido, a luz do Tema 174 da TNU, cuja obrigatoriedade na utilização das metodologias contidas na NHO-01 apenas se deu a partir de 19/11/2003.

Dessa forma, após a conversão do tempo especial em comum até 13/11/2019, o(a) autor(a) faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que completou 35 anos, 10 meses e 02 dias de tempo de contribuição. Pelo que faz jus a concessão do benefício desde a DER, ocorrida em 20/10/2020.

Registre-se, portanto, que, na data da publicação da Emenda Constitucional 103/2019, o(a) autor(a) possuía direito adquirido a aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a incidência das regras de transição inauguradas pela EC em comento.”. (grifos no original)

4. A matéria acerca da metodologia para aferição da exposição ao agente físico ruído a partir de 18/11/2003 foi objeto da tese firmada pelo STJ via **Tema 1.083**, em sede de recurso repetitivo: “O reconhecimento do exercício de atividade sob condições especiais pela exposição ao agente nocivo ruído, quando constatados diferentes níveis de efeitos sonoros, deve ser aferido por meio do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Ausente essa informação, deverá ser adotado como critério o nível máximo de ruído (pico de ruído), desde que perícia técnica judicial comprove a habitualidade e a permanência da exposição ao agente nocivo na produção do bem ou na prestação do serviço”. O Ministro Relator Gurgel de Faria registrou que somente com o advento do Decreto 4.882/2003, de 18 de novembro de 2003, é que se tornou exigível, no LTCAT e no PPP, a referência ao critério NEN (também chamado de média ponderada) em nível superior à pressão sonora de 85dB, de modo a permitir que a atividade seja computada como especial nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991.

5. Ao analisar o PPP emitido pela Alpagatas (anexo 21, fls. 2/3), observa-se que o autor, nas funções de “operador do grupo moinho”, no período posterior a 18/11/2003, esteve exposto a **ruído** acima dos limites de tolerância previstos no Anexo 01 da NR-15, bem como há indicação de que foi adotada a metodologia prevista na NHO-01 da Fundacentro.

6. No REsp n. 1886795/RS (que deu origem ao Tema 1.083, no STJ), se dispôs que “o Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, trouxe nova redação ao § 11 do art. 68 do Decreto n. 3.048/1999 (atual § 12, com redação um pouco alterada), dispondo que as avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e limites de tolerância estabelecidos pela norma trabalhista, indicando a metodologia e os procedimentos estabelecidos pela Norma de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO, que passou a adotar o critério denominado Nível de Exposição Normalizado (NEN)”.

7. A referida NHO da FUNDACENTRO prevê que “A determinação da dose de exposição ao ruído deve ser feita, preferencialmente, por meio de **medidores integradores de uso pessoal** (dosímetros de ruído), ajustados de forma a atender as especificações contidas no item 6.2.1.1 (equipamentos de medição)” (item 5.1.1.1., grifamos) e que:

“Os medidores integradores de uso pessoal, também denominados de dosímetros de ruído, a serem utilizados na avaliação da exposição ocupacional ao ruído devem atender às especificações constantes da Norma ANSI S1.25-1991 ou de suas futuras revisões, ter classificação mínima do tipo 2 e estar ajustados de forma a atender aos seguintes parâmetros:

- *circuito de ponderação – ‘A’*
- *circuito de resposta - lenta (slow)*
- *critério de referência - 85 dB(A), que corresponde a dose de 100% para uma exposição de 8 horas*
- *nível limiar de integração - 80 dB(A)*
- *faixa de medição mínima - 80 a 115 dB(A)*
- *incremento de duplicação de dose = 3 (q = 3)*
- *indicação da ocorrência de níveis superiores a 115 dB(A)”*

8. Conclui-se, portanto, que a prova técnica atendeu ao estabelecido pelo STJ, ao utilizar como metodologia técnica de apuração do Nível de Exposição Normalizado (NEN). Neste contexto, prevendo o Tema 1083 até mesmo a possibilidade da produção da prova técnica em juízo, não há óbice, no caso dos autos, ao acolhimento do PPP apresentado em juízo.

8. Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida.

9. RECURSO DA PARTE AUTORA

10. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, verifica-se que, na data da EC 103/2019, o autor computaria apenas **24 anos, 9 meses e 12 dias**. Logo, ainda não tinha direito adquirido ao referido benefício.

11. Para tais casos, o art. 21 da EC 103/2019 prevê a seguinte regra de transição:

“Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.”(grifamos)

12. No caso em análise, o autor, nascido em 13/10/1973, teria 47 anos de idade, 36 anos de tempo de contribuição e 25 anos de efetiva exposição na DER (**20/10/2020**), de modo que a soma “47+36” não totaliza os 86 pontos necessários à concessão da aposentadoria especial, segundo a regra de transição.

13. Assim, não merece acolhimento o recurso autoral.

14. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AOS RECURSOS DE AMBAS AS PARTES, nos termos do voto do Relator. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ; e, da parte autora, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos em razão da gratuidade judiciária deferida.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0509105-96.2020.4.05.8202

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTOS INFERIORES AO VALOR MÍNIMO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PRESTADOR DE SERVIÇOS. OBRIGAÇÃO DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELOS RECOLHIMENTOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que, “conforme consta no Extrato CNIS do autor, o recorrente contribui com regularidade ao INSS desde o ano de 2001, como caminhoneiro autônomo, e contrariamente ao alegado pelo INSS, contribui a maior do que o mínimo necessário exigido pela legislação.”.

2. Colhe-se da sentença:

“Da incapacidade

*O laudo pericial (anexo 19) concluiu que a parte autora é portadora de **Fratura do rádio (CID S52) e Outros Traumatismos da cabeça e os não especificados (CID S09)**.*

*Segundo a perita, **não há incapacidade atual** para o desenvolvimento de atividades laborativas, tendo havido no passado, no período de 21/05/2020 a 19/12/2020, segundo exames de imagem, laudo médico, laudo hospitalar e exame físico.*

Resta, então, a análise da qualidade de segurado e da carência exigidas à concessão do benefício.

Da qualidade de segurado e do cumprimento da carência

*Quanto à **carência**, cabe ressaltar que as lesões sofridas pela parte autora são decorrentes de acidente, conforme resposta ao quesito 20 do laudo, o que dispensa a carência (art. 26, II, da Lei 8.213/1991).*

*Por outro lado, no tocante à **qualidade de segurado**, verifico que o INSS indeferiu o requerimento administrativo em razão da perda da qualidade de segurado (anexo 17, folha 06).*

A autarquia ressaltou que o último vínculo válido da parte autora encerrou-se em 30/06/2018, tendo havido a perda da qualidade de segurado em 15/08/2019 (anexo 25).

Ademais, também apontou que o vínculo com o Município de Conceição não pode ser considerado, porque, além de extemporâneo, os recolhimentos foram realizados abaixo do mínimo legal.

Quanto ao ponto, o CNIS aponta que o autor prestou serviços ao ente municipal no período de 01/09/2018 a 31/05/2020 na condição de contribuinte individual, contudo, com indicadores de vínculo extemporâneo e recolhimentos abaixo do mínimo (anexo 15, folhas 18/19).

Ressalte-se que, em tal situação, a responsabilidade pelo recolhimento complementar é do contribuinte individual:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RESPONSABILIDADE PELOS RECOLHIMENTOS. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. Não há interesse processual para o pedido de averbação de períodos que já foram considerados na contagem efetuada em sede administrativa. 2. No que diz respeito às contribuições devidas pelo segurado que exerce atividades na condição de contribuinte individual, tem-se, com o advento da Lei nº. 10.666/2003, o seguinte panorama: (a) até a competência maio de 2003 a obrigação pelo recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes do exercício de atividades na condição de contribuinte individual recai sobre o próprio segurado, em qualquer caso; (b) a partir da competência maio de 2003, com a vigência da referida norma, a responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias será do próprio segurado, quando exerça atividade autônoma diretamente; e da respectiva empresa, quando o segurado contribuinte individual a ela preste serviços na condição de autônomo; (c) se, contudo, o valor pago pela empresa àquele que prestou serviços na condição de contribuinte individual resultar inferior ao salário mínimo então vigente, caberá ao próprio segurado a complementação do valor dos recolhimentos efetuados até, pelo menos, a contribuição correspondente ao valor do salário mínimo. 3. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015. (TRF4, AC 5054320-48.2019.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator ARTUR CÉSAR DE SOUZA, juntado aos autos em 06/07/2021) (grifos acrescidos)

Houve, então, intimação da parte autora para apresentar documentação referente à prestação de serviços ao Município de Conceição, bem como para realizar o recolhimento complementar, adotando como base para as competências controvertidas o salário-mínimo, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra (anexo 30).

Contudo, a parte autora não realizou o recolhimento complementar das competências abaixo do mínimo nem apresentou documentos relativos à prestação de serviços ao ente municipal.

Em manifestação nos autos, a parte promovente ressalta que, nas competências 06/2018 e 12/2020, contribuiu com valores superiores ao salário-mínimo (anexo 31).

Entretanto, o INSS aponta que a DII foi fixada em 05/2020 (anexo 34), de forma que, mesmo ao se considerar a contribuição em 06/2018, não houve manutenção da qualidade de segurado ao tempo da DII, além de que o recolhimento relativo à competência de 12/2020 é posterior à DII, não sendo possível o cômputo dos períodos controvertidos.”.

3. As contribuições previdenciárias feitas com valores abaixo do salário mínimo não são consideradas no cálculo de tempo de contribuição e carência na análise de benefícios previdenciários. A partir da reforma da Previdência de 13/11/2019, a contribuição previdenciária apenas produz efeito se for recolhida com valor igual ou superior ao salário mínimo. Caso o segurado necessite desses períodos para cumprir os requisitos para direito a um benefício previdenciário há três opções para que possam ser computados na análise: pagar a diferença, agrupar contribuições ou utilizar valores excedentes referentes a outra(s) competência(s) para o complemento (art. 29 da EC 103/2019).

4. Com efeito, dispõe o art. 19-E do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo

ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)(grifamos)

4. No caso em análise, o promovente pretende aproveitar os valores excedentes de outras contribuições pagas em valor superior ao salário mínimo para complementar os recolhimentos realizados em valor inferior ao mínimo.

5. Por outro lado, ao analisar o CNIS do autor (anexo 15, fls. 18/19), constata-se que apenas algumas competências foram pagas em valor inferior ao mínimo, tendo em vista que o Município não fez o ajuste da contribuição de acordo com o aumento do salário mínimo da época da prestação do serviço.

6. A Lei n. 8.212/1991, em seu art. 30, I, b, prevê que *“a empresa é obrigada a recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência”*.

7. Ademais, em se tratando de contribuinte individual que presta serviço de natureza urbana ou rural, o ônus quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é da empresa contratante, nos termos do art. 4º da Lei n. 10.666/03. Registre-se, ainda, que **a extemporaneidade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte do Município não pode prejudicar o trabalhador, notadamente considerando que a pessoa jurídica é obrigada a fazer a retenção e o posterior recolhimento da contribuição, na condição de responsável tributário, na forma do art. 4º da Lei 10.666/2003.**

8. Desse modo, deve ser reconhecida a qualidade de segurado do autor no período da incapacidade pretérita (21/05/2020 a 19/12/2020), sem a condenação da Autarquia em implantação do benefício ante a ausência de incapacidade atual.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a pagar **auxílio por incapacidade temporária** relativo ao interregno de 21/05/2020 a 19/12/2020, com aplicação de juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, **observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021 (cf. EC 113/2021).**

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0005129-76.2022.4.05.8200

VOTO EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RETROAÇÃO DA DIB. DOENÇA INTERMITENTE. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 246 DA TNU. GARANTIA DO PRAZO MÍNIMO DE 30 DIAS PARA PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pela parte autora, em face de sentença que **julgou procedente em parte** o pedido de concessão de **benefício de incapacidade temporária** com DIB na data da perícia 14/11/2022, pelo prazo de 120 dias.

2. A **parte autora recorrente** requer a reforma da sentença para restabelecer o benefício desde a data da cessação em 21/07/2022 e determinar a implantação do benefício por, no mínimo 30 dias, para garantir a autora o direito de realizar Pedido de Prorrogação (Tema 246 da TNU).

3. O autor possui 65 anos e informou durante a perícia médica que trabalhou com carga e descarga. Quanto ao requisito da incapacidade laboral, extrai-se do laudo médico que o autor é portador de “*M51.8 - outros transtornos especificados de discos intervertebrais*”, que causa limitação temporária e moderada na intensidade de 40% com recomendação de afastamento do trabalho. O especialista fixou a DII em 26/10/2022 com base na ressonância magnética da coluna cervical.

4. Consta dos autos documentação médica de 26/04/2022 apontando incapacidade para atividades braçais, pelo prazo de 180 dias (id 3605950). Na época da perícia administrativa (id 3605973), o autor informou que trabalhou como ex-conferente de material. Ademais, o perito judicial destacou que se trata de patologia intermitente e conferiu quadro de incapacidade baseado em ressonância magnética, razão pela qual não se evidenciam elementos capazes de retroagir a DIB à data de cessação do benefício em 21/07/2022.

5. **Quanto ao prazo de recuperação** da capacidade laboral, a Turma Nacional de Uniformização, nos autos do PEDILEF n.º 0500881-37.2018.4.05.8204 (Tema 246),

Relator Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto, julgado em 20/11/2020, por maioria de votos, findou por adotar um sistema misto para a fixação do prazo de recuperação, posto na conclusão de tese, nos seguintes termos: “**I** - Quando a decisão judicial adotar a estimativa de prazo de recuperação da capacidade prevista na perícia, o termo inicial é a data da realização do exame, sem prejuízo do disposto no art. 479 do CPC, devendo ser garantido prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação. **II** - quando o ato de concessão (administrativa ou judicial) não indicar o tempo de recuperação da capacidade, o prazo de 120 dias, previsto no § 9º, do art. 60 da Lei 8.213/91, deve ser contado a partir da data da efetiva implantação ou restabelecimento do benefício no sistema de gestão de benefícios da autarquia.”

6. O presente caso enquadra-se na situação I acima, razão pela qual o prazo de recuperação deve ser contado a partir da data da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação.

7. Diante do exposto, é o caso de dar parcial provimento ao recurso do autor apenas para viabilizar o pedido de prorrogação na esfera administrativa.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento parcial ao recurso do autora** penas para conceder o prazo de recuperação a contar da perícia judicial, garantindo-se o prazo mínimo de 30 dias, desde a implantação, para viabilizar o pedido administrativo de prorrogação, conforme Tema 246, item I, da TNU.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0014251-16.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. REVISÃO DA RMI COM BASE NAS REGRAS VIGENTES ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. NÃO CABIMENTO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de **recurso ordinário** interposto contra sentença que **julgou improcedente** o pleito autoral que tem como objetivo a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 26, §2º, inciso III, da EC nº 103/2019, bem como a

revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por incapacidade permanente com base nas normas vigentes anteriormente à EC 103/2019.

2. Em suas **razões recursais a parte autora** defende o direito ao cálculo do benefício por incapacidade com aplicação das normas anteriores à EC 103/2019 e a inconstitucionalidade da nova regra de cálculo. Sustenta a violação aos princípios da razoabilidade e da vedação ao retrocesso e a violação à seletividade e à distributividade do valor dos benefícios. Requer a reforma da sentença com o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por invalidez do segurado, aplicando o coeficiente de 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSS, com o pagamento das diferenças desde a data de início do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente em 21/12/2020.

3. A sentença julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

“3. A EC 103/19 (art. 26) alterou a forma de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente, de modo que a sua RMI corresponderá a 60% do salário de benefício (agora calculado com base no art. 26, caput, EC 103/2019) acrescido de 2 pontos para cada ano excedente de 15/20 anos de contribuição, não tendo tratado a emenda de reforma da questão da RMI da aposentadoria decorrente de conversão direta do auxílio-doença. Ademais, o art. 36, §7º do RPS foi revogado pelo Decreto 10.410/2020, que teve a finalidade de adequar o regulamento à reforma da previdência. Entretanto, a forma de cálculo do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) manteve a regra de 91% do salário-de-benefício, agora calculado conforme o art. 26, caput, EC 103/19.”

4. No caso, não se vislumbra inconstitucionalidade na aplicação da regra jurídica acima citada (art. 26 da EC 103/2019). Efetivamente, é provável que dela resulte que o segurado goze de um auxílio por incapacidade temporária com RMI superior à RMI da aposentadoria por incapacidade permanente que lhe seja decorrente.”

5. Acontece que, neste caso, o legislador constituinte reformador inseriu na lógica da aposentadoria por incapacidade o caráter da contributividade, com vistas à redução das aposentadorias precoces e o conseqüente aumento de despesa obrigatória derivada da expectativa de sobrevida (itens. 34, 40 e 52 da Exposição de Motivos da PEC nº 6/2019), de modo que o valor dos proventos dependerá não apenas do salário de contribuição (o que já acontecia no regime anterior), mas também do tempo de contribuição para o RGPS, valendo-se deste, ainda, como critério de equilíbrio financeiro e atuarial, dando concretude ao art. 201, caput, CF/88.”

6. Nesse sentir, deixo de reconhecer a inconstitucionalidade da regra de cálculo do auxílio por incapacidade permanente, prevista no art. 26, § 2º, inciso III, da EC nº. 103/2019.”

4. No caso em análise, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

6. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0001891-09.2023.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. PERÍODO DE DEFESO. PAGAMENTO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DA PARTE-AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação em que se pugna pelo **pagamento do seguro-defeso**, relativamente às parcelas referentes ao defeso de 2021/2022.
2. Sentença de **improcedência** ante a falta de apresentação de documentos na esfera administrativa. Recurso da parte-autora.
3. A sentença está motivada, em síntese, sob o seguinte entendimento:

“No caso em tela, a parte autora questiona o indeferimento do requerimento de seguro-defeso relativo ao período 2021/2022 (id.13503989) em razão do não cumprimento de exigência.

Foi emitida exigência pela autarquia em (apresentação de documentos) em 19/02/2022 (id. 15565749, f. 02), sem que a parte autora apresentasse a documentação na forma solicitada pelo INSS.

*Nesse contexto, uma vez que a demandante **não cumpriu a exigência**, houve o indeferimento administrativo (id. 15565749, f. 06).*

Ressalte-se que em outros processos administrativos, a parte autora apresentou a documentação solicitada, ocasião em que foi concedido o benefício, o que demonstra que caso tivesse cumprido a determinação da autarquia teria sido agraciado com o seguro-defeso.

Diante disso, em razão da ausência de pretensão resistida, é possível a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir (art. 485, VI, do CPC).”

4. Quanto à questão submetida à julgamento na TNU sob o **Tema nº 303**, em representativo de controvérsia, buscou saber se **a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito indispensável para concessão de seguro-defeso** ao(à) pescador(a) artesanal, nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003. A tese firmada foi a seguinte:

“1. Nos termos do artigo 2º, § 2º, inciso I, da Lei nº 10.779/2003, a regularidade do Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP) é requisito necessário para concessão de seguro-defeso ao(à) pescador(a) artesanal;

2. Este requisito poderá ser substituído pelo Protocolo de Solicitação de Registro Inicial para Licença de Pescador Profissional Artesanal – PRGP, observados os termos do acordo judicial firmado entre o INSS e a DPU, no âmbito da Ação Civil Pública – ACP nº 1012072-89.2018.401.3400, com efeitos nacionais.”

5. No caso específico, a autora não apresentou na esfera administrativa, entre outros documentos, a Guia da Previdência Social relacionada ao período de seguro-defeso pleiteado, de forma que foge dos parâmetros estabelecidos pela TNU acima mencionados.

6. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso do autor.

7. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba de Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da autora**, conforme fundamentação supramencionada.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000473-76.2022.4.05.8200

VOTO - EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. PRETENSÃO ÀS PARCELAS PRETÉRITAS. RETROAÇÃO AO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO CONVALIDADO JUDICIALMENTE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À RETROAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de ação proposta contra a UFCG por meio da qual a parte autora pretende que a ré seja condenada no pagamento de parcelas pretéritas de **auxílio-transporte** decorrente do seu deslocamento de sua residência, situada em Campina Grande/PB, para o seu local de trabalho, na cidade de Areia/PB, tendo sido o pedido julgado **improcedente**, recorrendo a parte-autora, alegando que faz jus ao pagamento do retroativo “*se darão a partir da data do requerimento administrativo (15/04/2018)*”, citando precedente deste Colegiado.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

“...

Da ocorrência de coisa julgada parcial

Na sua contestação, a UFPB suscita a ocorrência da coisa julgada, sob a alegação de que a parte autora ajuizou a ação n. 0501006-77.2019.4.05.8201, que tramitou perante a 9ª Vara Federal na Paraíba, na qual o pedido inicial foi julgado improcedente por sentença transitada em julgado no dia 03/07/2019 (id. 2457659).

Em sede de impugnação à contestação, a autora afirmou que ‘não há nesses autos requerimento para que os pedidos do processo 0501006-77.2019.4.05.8201 sejam reanalisados e julgados, uma vez que as parcelas anteriores discutidas compreendiam o período de 03/09/2013 a 03/09/2018, ou seja, as prestações vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ingresso do Processo Administrativo nº 23074.030145/2018-2)’; mas que, com a presente ação, busca o pagamento das parcelas retroativas ao cinco anos anteriores a data da sua propositura (17/02/2022).

Com efeito, considerando que na ação n. 0501006-77.2019.4.05.8201, ajuizada em 29/01/2019, a parte autora requereu a implantação do auxílio-transporte, com o pagamento dos retroativos, cumpre observar que descabe qualquer rediscussão a respeito de pagamentos de valores anteriores à referida data, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Sendo assim, tendo em vista que, na presente ação, a parte autora pleiteia o pagamento de valores retroativos, dentro dos cinco anos que antecede o seu ajuizamento (em 17/02/2022), cumpre reconhecer a incidência da coisa julgada para as prestações anteriores a 29/01/2019.

DO MÉRITO

Devidamente preenchidos todos os demais pressupostos processuais e condições da ação, passa-se ao julgamento do mérito.

No caso em comento, a parte autora, servidora pública federal da UFPB, sustenta que reside em Campina Grande, mas desempenha seu ofício na cidade de Areia/PB, fazendo jus ao recebimento do auxílio-transporte diante da necessidade de deslocamento, em transporte particular e com custo pessoal, para o seu local de trabalho.

A parte demandada, por sua vez, pugna pela improcedência do pleito autoral, sob o argumento de que, para a percepção do auxílio-transporte, o servidor deverá comprovar as despesas que demonstrem a efetiva utilização de transporte público nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.

Na inicial, a parte autora aduz que, após a ação n. 0501006-77.2019.4.05.8201 ter sido julgada improcedente, em 26/11/2021, apresentou novo pedido administrativo (Processo Administrativo n. 23074.120327/2021-59), requerendo, novamente a incorporação da rubrica do auxílio transporte em seus vencimentos, que foi indeferido pela administração.

Segundo se extrai do Processo Administrativo n. 23074.120327/2021-59 (id. 2424125), a autora apresentou pedido em 25/11/2021, tendo a Administração concedido o auxílio-transporte com implantação a partir do mês de dezembro de 2021.

Assim, a parte autora, irresignada, em 20/01/2022, requereu administrativamente o pagamento das parcelas anteriores a dezembro de 2021 (Processo n. 23074.003149/2022-13), porém o pedido foi negado pela administração.

Analisando os autos do Processo Administrativo n. 23074.003149/2022-13 verifica-se que o indeferimento sob justificado na disposição do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, in verbis:

‘Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.’

Na decisão administrativa restou consignado que, como o dispositivo legal supratranscrito condiciona o pagamento do auxílio-transporte à apresentação de declaração firmada pelo servidor, à administração é vedado efetuar o pagamento retroativo de exercícios anteriores ‘referentes à de despesas com transportes, cujos comprovantes tenham sido emitidos antes da entrega da declaração no setor competente’ (id. 2424127, pg. 7).

Com efeito, segundo se depreende dos autos, após o indeferimento do pedido formulado no Processo Administrativo n. 23074.030145/2018-2, de 03/09/2018

(mantido pela sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, formulado no Processo n. 0501006-77.2019.4.05.8201), a promovente somente apresentou novo pedido administrativo em novembro de 2021, com base em declaração firmada em 25/11/2021 (id. 2424125, pg. 2).

Sendo assim, vislumbro que a negativa administrativa de retroação dos efeitos para momento anterior à apresentação de declaração para fins de ressarcimento do auxílio-transporte, mostra-se razoável e consentânea com o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, que claramente condiciona o pagamento do benefício à apresentação da declaração prestada pelo servidor.

Nesse sentido, colaciono precedente do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. PERÍODO ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO BENEFÍCIO CONDICIONADO À DECLARAÇÃO DE DESPESAS PELO SERVIDOR (ART. 6º DA MP Nº 2.165/01). SENTENÇA MANTIDA.

1. Apelação desafiada pelo Particular em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento ao Autor de auxílio-transporte pelas despesas decorrentes do deslocamento residência-trabalho e vice-versa, independentemente da utilização de veículo próprio, calculado com base no preço das respectivas passagens de transporte público coletivo, no período em que o servidor estava lotado no Campus de Santana do Ipanema/AL (fevereiro/2012 a junho/2017), respeitada a prescrição quinquenal contada da data do Requerimento Administrativo (23/10/2017), cujo montante devido alcançaria a cifra de R\$ 68.682,68 (sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos), conforme planilha e fichas financeiras anexadas à inicial (Doc. 10), acrescidos de juros e correção monetária.

(...)

4. É pacífico no col. STJ que ‘os valores pagos a título de auxílio-transporte têm a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo’ (STJ - AgInt no REsp 1.383.916/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/08/2019, DJe 20/08/2019).

5. O artigo 6º da MP nº 2.165/01 estabeleceu que, para a concessão do auxílio-transporte, basta a declaração firmada pelo servidor, na qual ateste a realização das despesas com transporte, considerando-se presumida a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Assim sendo, ante a ausência de previsão legal, é vedado à Administração exigir de seus servidores quaisquer bilhetes ou comprovantes para efeito de atestar a realização de despesas com o deslocamento. Nesse sentido: TRF5 - Processo 0804196-24.2018.4.05.8002, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - , Rel. Desembargador Federal Manuel Maia (Convocado), 1ª Turma, julgamento: 10/02/2020.

6. No entanto, no presente caso, não merece acolhida a pretensão autoral, uma vez que se almeja o recebimento do auxílio-transporte em período anterior à data do Requerimento Administrativo, já que o Autor pretende ser indenizado pelas despesas que teve com o deslocamento casa-trabalho-casa no período em que esteve lotado em Santana de Ipanema/AL (fevereiro/2012 a junho/2017),

para tanto formulou pedido administrativo em 23/10/2017 (Identificador nº 4058000.2675155), o qual foi indeferido pelo IFAL.

7. Segundo o entendimento desta Corte, o próprio art. 6º da MP 2.165-36/01 estabelece que a concessão do benefício depende de declaração da realização das despesas com transporte pelo servidor interessado, inexistindo qualquer previsão na legislação de regência para assegurar o pagamento retroativo, do que se infere que o auxílio-transporte é devido apenas a partir do requerimento administrativo. Precedentes: (TRF5 - Processo: 0807999-37.2017.4.05.8200, AC - Apelação Cível - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt, 4ª Turma, julgamento: 25/03/2020; e TRF5 - Processo 0802357-67.2018.4.05.8000, AC - Apelação Cível -, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, 3ª Turma, julgamento: 30/11/2018).

(PROCESSO: 08000590520184058000, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 16/09/2020). Grifo nosso.

Destaque-se que não se está afirmando ser necessária a comprovação prévia das despesas, mas sim que os efeitos financeiros não podem retroagir a momento anterior à apresentação da declaração do servidor, em observância as condicionantes estipuladas no regramento legal, qual seja, a Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001.

Desse modo, com base nos fundamentos acima, tenho que não há como acolher o pedido inicial”.

3. Acresça-se apenas que o pedido de pagamento do retroativo do auxílio-transporte a **15.04.2018 ofende os efeitos da coisa julgada** constituída no Processo nº 0501006-77.2019.4.05.8201, que rejeitou o pedido de revisão do indeferimento administrativo do primeiro pedido de pagamento do benefício formulado pela parte-autora, em **15.04.2018**.

4. Quanto ao segundo pedido administrativo, formulado em **26.11.2021**, vê-se que este foi deferido, com pagamento ao auxílio-transporte já em **dezembro de 2021**.

5. Conforme bem apontado na sentença, “a negativa administrativa de retroação dos efeitos para momento anterior à apresentação de declaração para fins de ressarcimento do auxílio-transporte, mostra-se razoável e consentânea com o texto do art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36, de 2001, que claramente condiciona o pagamento do benefício à apresentação da declaração prestada pelo servidor”.

6. Por fim, observe-se que o precedente deste Colegiado citado no recurso (Processo nº 0000109-26.2021.4.05.8205), não favorece a pretensão recursal, uma vez que nele se aponta expressamente que deve “o pagamento se dar a partir da data do requerimento administrativo”, **o que, evidentemente, não abrange o primeiro requerimento administrativo cujo indeferimento já foi objeto de decisão judicial que não vislumbrou ilegalidade no ato administrativo**.

7. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.

8. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

9. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba ‘Sessões Recursais’ destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a gratuidade judiciária, que ora se concede, observando-se a prescrição quinquenal** (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0004984-83.2023.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, com a concessão de aposentadoria urbana por idade, recorrendo o INSS, alegando que: a) o reconhecimento de tempo de serviço militar obrigatório superior a 18 (dezoito) meses não pode se dar por certificado de reservista, devendo ser apresentada CTSM (“*Certidão de Tempo de Serviço Militar*”); b) o tempo de serviço militar **não pode ser utilizado para efeito de carência**, em razão da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Extraí-se da sentença o seguinte (no ponto impugnado):

“...

15/01/1975 a 14/01/1981

Constata-se que o INSS não considerou o tempo de serviço militar do autor, no período acima, para fins de carência para concessão do benefício de aposentadoria requerido nos autos.

O referido tempo de contribuição está previsto no art. 55, inc. I, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Ademais, consta a previsão também no art. 201, § 9º-A da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019, in verbis:

Art. 201. § 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Também há julgados reconhecendo o tempo de serviço militar como período de carência para o RGPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

II – O tempo de serviço militar, mesmo o voluntário, deve ser incluído na contagem de tempo de serviço para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício vindicado, devendo ser considerado, inclusive, para fins de carência. Precedente desta 10ª Turma.

[...]

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 5000926-35.2018.4.03.6113, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR.

1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar seguramente que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, Código de Processo Civil) - situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O período em que o segurado prestou serviço militar obrigatório pode ser computado como tempo de contribuição e carência, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213.

(TRF 4ª Região, processo 5009030-29.2022.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator Des. Fed. OSNI CARDOSO FILHO, julgado em 24/03/2023)

Assim, devido o cômputo como carência do intervalo de 15/01/1975 a 14/01/1981”.

3. DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

4. Este Colegiado já decidiu (Processo nº 0500474-11.2016.4.05.8201) no sentido de que “*estando o soldado (anexo 13, pg. 07) inscrito como membro das Forças Armadas brasileiras (art. 142, X, da Constituição Federal e art. 1º c/c art. 39 da Lei 6.880/80) não caberia a adoção do tempo de serviço militar para efeito de carência*”.

5. Todavia, em julgamento posterior, a TNU deliberou que:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU

...

10. O cerne da questão é saber se o tempo de serviço militar obrigatório poderá ser computado para fins de carência.

11. O artigo 63 da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. In verbis:

‘Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.’

12. Ademais, a norma do artigo 55, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente prevê o cômputo do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, como tempo de serviço/contribuição. No mesmo sentido, a regra do artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. Confira-se:

‘Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que

anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;'

13. Por sua vez, o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos. Ou seja, o aludido período, independentemente da existência de contribuição previdenciária, é computado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social da União.

14. Desta feita, não vislumbro motivo para se afastar a contagem do tempo de serviço militar, para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social.

15. Frise-se ainda que a prestação de serviço militar não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente. Destarte, não se afigura razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria”

(PEDILEF nº 0527059-78.2017.4.05.8100/CE, rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 27.06.2019, grifamos)

6. É o caso de este Colegiado alinhar-se ao entendimento da Turma Nacional.

7. DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO PREVISTO EM CTSM

8. No caso, a parte-autora apresentou, no anexo 3686420, pg. 29, CTSM (“Certidão de Tempo de Serviço Militar”) com as informações pleiteadas pelo INSS (“§ 4º A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas, deverá conter, obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; V - soma do tempo líquido; VI - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e VII - assinatura do responsável pelo RPPS”).

9. Sem interesse processual, no ponto, portanto, o recurso ordinário.

10. DA CONCLUSÃO

11. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **nega provimento** ao recurso do INSS.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos expostos no voto do Juiz-relator, condenando-se o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0004984-83.2023.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DO INSS. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONTAGEM PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra sentença que julgou **procedente** o pedido inicial, com a concessão de aposentadoria urbana por idade, recorrendo o INSS, alegando que: a) o reconhecimento de tempo de serviço militar obrigatório superior a 18 (dezoito) meses não pode se dar por certificado de reservista, devendo ser apresentada CTSM (“*Certidão de Tempo de Serviço Militar*”); b) o tempo de serviço militar **não pode ser utilizado para efeito de carência**, em razão da ausência de comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. Extraí-se da sentença o seguinte (no ponto impugnado):

“...

15/01/1975 a 14/01/1981

Constata-se que o INSS não considerou o tempo de serviço militar do autor, no período acima, para fins de carência para concessão do benefício de aposentadoria requerido nos autos.

O referido tempo de contribuição está previsto no art. 55, inc. I, da Lei n. 8.213/91, in verbis:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de

qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

Ademais, consta a previsão também no art. 201, § 9º-A da CF/1988, com redação dada pela EC 103/2019, in verbis:

Art. 201. § 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Também há julgados reconhecendo o tempo de serviço militar como período de carência para o RGPS.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. CARÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

[...]

II – O tempo de serviço militar, mesmo o voluntário, deve ser incluído na contagem de tempo de serviço para fins de verificação do cumprimento dos requisitos legais à concessão do benefício vindicado, devendo ser considerado, inclusive, para fins de carência. Precedente desta 10ª Turma.

[...]

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL – 5000926-35.2018.4.03.6113, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. SERGIO DO NASCIMENTO, julgado em 18/02/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR.

1. A remessa necessária não deve ser admitida quando se puder constatar seguramente que, a despeito da iliquidez da sentença, o proveito econômico obtido na causa será inferior a 1.000 (mil) salários (art. 496, § 3º, I, Código de Processo Civil) - situação em que se enquadram, invariavelmente, as ações destinadas à concessão ou ao restabelecimento de benefício previdenciário pelo Regime Geral de Previdência Social.

2. O período em que o segurado prestou serviço militar obrigatório pode ser computado como tempo de contribuição e carência, nos termos do artigo 55, I, da Lei 8.213.

(TRF 4ª Região, processo 5009030-29.2022.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator Des. Fed. OSNI CARDOSO FILHO, julgado em 24/03/2023)

Assim, devido o cômputo como carência do intervalo de 15/01/1975 a 14/01/1981”.

3. DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

4. Este Colegiado já decidiu (Processo nº 0500474-11.2016.4.05.8201) no sentido de que “*estando o soldado (anexo 13, pg. 07) inscrito como membro das Forças Armadas brasileiras (art. 142, X, da Constituição Federal e art. 1º c/c art. 39 da Lei 6.880/80) não caberia a adoção do tempo de serviço militar para efeito de carência*”.

5. Todavia, em julgamento posterior, a TNU deliberou que:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO DE SERVIÇO MILITAR. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, PARA RESTABELECEM A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, COM BASE NA. QUESTÃO DE ORDEM N. 38/TNU

...

10. O cerne da questão é saber se o tempo de serviço militar obrigatório poderá ser computado para fins de carência.

11. O artigo 63 da Lei n. 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ao tratar dos direitos garantidos aos convocados, prescreve que os prestadores do serviço militar inicial terão o direito de contar esse tempo para fins de aposentadoria. In verbis:

‘Art 63. Os convocados contarão, de acordo com o estabelecido na Legislação Militar, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço ativo prestado nas Forças Armadas, quando a elas incorporados.’

12. Ademais, a norma do artigo 55, I, da Lei n. 8.213/91 expressamente prevê o cômputo do tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, como tempo de serviço/contribuição. No mesmo sentido, a regra do artigo 60, IV, do Decreto 3.048/99. Confira-se:

‘Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

[...]

IV - o tempo de serviço militar, salvo se já contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou para aposentadoria no serviço público federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, ainda que

anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, nas seguintes condições:

a) obrigatório ou voluntário; e

b) alternativo, assim considerado o atribuído pelas Forças Armadas àqueles que, após alistamento, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter militar;'

13. Por sua vez, o artigo 100 da Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos da União), reconhece que o tempo de serviço prestado às Forças Armadas é tempo de serviço público federal, computado para todos os efeitos. Ou seja, o aludido período, independentemente da existência de contribuição previdenciária, é computado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social da União.

14. Desta feita, não vislumbro motivo para se afastar a contagem do tempo de serviço militar, para fins de carência no tocante à aposentadoria por idade no Regime Geral da Previdência Social.

15. Frise-se ainda que a prestação de serviço militar não é uma faculdade do cidadão, mas sim uma obrigação imposta constitucionalmente. Destarte, não se afigura razoável admitir que o convocado tenha que ser sacrificado com possível exclusão previdenciária decorrente da não contagem para fins de carência daquele período em que esteve servindo à Pátria”

(PEDILEF nº 0527059-78.2017.4.05.8100/CE, rel. Juiz Federal Sérgio de Abreu Brito, j. 27.06.2019, grifamos)

6. É o caso de este Colegiado alinhar-se ao entendimento da Turma Nacional.

7. DA UTILIZAÇÃO DO TEMPO PREVISTO EM CTSM

8. No caso, a parte-autora apresentou, no anexo 3686420, pg. 29, CTSM (“Certidão de Tempo de Serviço Militar”) com as informações pleiteadas pelo INSS (“§ 4º A CTC relativa ao militar integrante das Forças Armadas, deverá conter, obrigatoriamente: I - órgão expedidor; II - nome do militar, número de matrícula, CPF ou RG, sexo, data de nascimento, filiação, cargo e lotação; III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; V - soma do tempo líquido; VI - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido em dias, ou anos, meses e dias; e VII - assinatura do responsável pelo RPPS”).

9. Sem interesse processual, no ponto, portanto, o recurso ordinário.

10. DA CONCLUSÃO

11. Sob tais fundamentos, esta Turma Recursal **nega provimento** ao recurso do INSS.

12. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS**, nos termos expostos no voto do Juiz-relator, condenando-se o recorrente-sucumbente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observada a aplicação da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0004726-10.2022.4.05.8200

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. TRABALHADOR AVULSO. REQUISITOS PREENCHIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente, em parte, o pedido autoral, “condenando o INSS a averbar como especiais os tempos de serviço laborados como **trabalhador avulso** até 12/11/2019 indicados na planilha de tempo de contribuição em anexo, convertendo-os em tempos de serviço comuns, mediante aplicação do fator de conversão 1.4.”

2. A parte ré então recorreu, sustentando que:

i) o PPP emitido pelo sindicato dos arrumadores baseia-se em LTCAT extemporâneo de 2015 e indica um único valor de medição para um período de mais de 25 anos com base em valor de medição obtido em apenas um dia, de modo que não deve ser considerado;

ii) os PPPs emitidos pela OGMO, que contemplam períodos concomitantes com relação ao PPP emitido pelo sindicato de arrumadores, trazem indicação dos diversos locais onde o autor teria trabalhado, e informação de valor de medição do ruído variável, mas indica exposição inferior ao limite legal na maioria dos períodos;

iii) o PPP não apresenta responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período controvertido;

iv) o formulário não foi emitido pela empresa – mas pelo sindicato da categoria – o que o torna imprestável para embasar toda e qualquer prova pericial;

v) não foi utilizada a metodologia de medição de ruído vigente à época.

3. Após muita instabilidade na jurisprudência, com a edição, alteração e cancelamento da Súmula n.º 32 da TNU, bem como com base em diversos precedentes jurisprudenciais do e. STJ, quais sejam, AgRg. nos EREsp. n.º 1.157.707, AgRg no REsp. n.º 1.326.237, REsp. n.º 1.365.898, AgRg. no REsp. n.º 1.263.02, AgRg. no REsp. n.º 1.146.243 e Pet. n.º 9.059, **chegou-se à tabela abaixo, bem como à conclusão de que deveria ser observada a regra “tempus regit actum”:**

PERÍODO	RUÍDO INSALUBRE
Até 05/03/1997 (→ Decreto n.º 53.831/64)	Superior a 80dB(A)
De 06/03/1997 a 17/11/2003 (→2.172/97)	Superior a 90 dB(A)
A partir de 18/11/2003 (→Decreto n.º 4.882/03)	85 dB(A)

4. Quanto à técnica utilizada para aferir a exposição a este agente nocivo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo n.º [0505614-83.2017.4.05.8300](#), julgou representativo (Tema 174), firmando a tese no sentido de que: “a partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma; em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

5. Ademais, a TNU, ao julgar o tema representativo de controvérsia 208 (PEDILEF 0500940-26.2017.4.05.8312/PE; Relator Juiz Federal Atanair Nasser Ribeiro Lopes; Julgado em 20/11/2020; trânsito em julgado em 26/07/2021), firmou a seguinte tese: “1. Para a validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova do tempo trabalhado em condições especiais nos períodos em que há exigência de preenchimento do formulário com base em Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), é necessária a indicação do responsável técnico pelos registros ambientais para a totalidade dos períodos informados, sendo dispensada a informação sobre monitoração biológica. 2. A ausência total ou parcial da indicação no PPP pode ser suprida pela apresentação de LTCAT ou por elementos técnicos equivalentes, cujas informações podem ser estendidas para período anterior ou posterior à sua elaboração, desde que acompanhados da declaração do empregador ou comprovada por outro meio a inexistência de alteração no ambiente de trabalho ou em sua organização ao longo do tempo. Tese com redação alterada em sede de embargos de declaração.”

6. No caso, não merecem prosperar as razões do recorrente, uma vez que:

i) o PPP emitido pelo Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo em 30.03.2021 e assinado por seu presidente, com base em informações do LTCAT de 2015 elaborado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Nilmário Guedes Galdino - o qual noticiada a ausência de alteração das condições de trabalho -, registra que a parte autora laborou de 02/01/1995 até os dias atuais, como arrumador, na faixa de cais, armazém, pátios, convés e porão de navios, exposta, de forma habitual e permanente, a ruído médio de

99,5 dB(A); como bem destacado na r. sentença: “o LTCAT do Sindicato não foi elaborado com base em uma única visita, considerando uma única atividade, e com apuração de um único nível de ruído, pois: as avaliações foram realizadas em abril, maio, junho e julho de 2015, no Porto de Cabedelo e nos navios ancorados, considerando as diversas atividades exercidas pelos arrumadores”;

ii) os PPPs emitidos pelo OGMO (Órgão de Gestão de Mão-de-Obra – Porto de Cabedelo/PB), atinentes aos períodos de 13/08/1996 a 31/12/2003 e de 2004/2022, indicam níveis de ruído diversos do que foi apurado no PPP supracitado (com períodos concomitantes), possivelmente em razão da utilização de metodologia diversa de medição de ruído; tendo em vista que aqueles PPPs (do OGMO) são omissos acerca da técnica de medição utilizada, bem como da habitualidade e permanência da exposição, eles não devem ser considerados;

iii) o PPP emitido pelo Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo (id 1993366) indica responsável técnico pelo registro ambiental a partir de 07/08/2015; contudo, consta na parte final do PPP que não houve alteração de layout ao longo do tempo, de modo que as informações nele contidas devem ser estendidas para o período anterior e posterior à sua elaboração;

iv) a IN n. 77/15 do INSS (art. 260, §2º) admite a emissão de PPP por sindicato da categoria na hipótese de trabalhador avulso, sendo aplicada ao caso concreto;

v) a prova técnica considerada registra que foi utilizada a técnica de medição prevista na NR-15, sendo atendida a exigência prevista no tema 174 da TNU.

7. O recurso do ente público, pois, não merece provimento.

8. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0012986-76.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a revisão da RMI do seu benefício por incapacidade permanente, a fim de que seja calculada conforme as regras da Lei nº 8.213/91, sob o argumento de que sua incapacidade total e permanente é anterior à EC nº. 103/2019

2. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, condenando o INSS: “a) a efetuar a revisão da aposentadoria por incapacidade permanente n. 32/635.530.085-0, a fim de que seja calculada com base no §7º do art. 36 do Decreto n.º3.048/99; b) ao pagamento, observada a renúncia do crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos na data da propositura da ação, das diferenças devidas em decorrência da revisão ora concedida, desde a DIB até o dia anterior à DIP, com a incidência de correção monetária e juros de mora nos termos indicados abaixo (em relação aos cálculos judiciais), conforme planilha elaborada pelo Setor de Cálculos dos Juizados Especiais Federais da SJPB em João Pessoa, a qual homologo como parte integrante desta sentença; c) cancelar a dívida que vem sendo cobrada através de descontos efetuados na aposentadoria por incapacidade permanente da parte autora (NB 32/635.530.085-0) referente à devolução dos valores supostamente recebidos a maior durante a manutenção do benefício por incapacidade temporária n.º31/NB 619.673.662-4 (NÚM. 8531529); d) condenar a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados da mencionada aposentadoria em virtude da referida dívida”.

3. O ente público recorre, alegando que a RMI deve ser calculada com base na EC 103/2019, já que o benefício foi concedido durante a vigência desta norma.

4. A concessão do benefício é regida pela legislação vigente à época do seu fato gerador, em observância ao princípio *tempus regit actum*, previsto na legislação previdenciária.

5. No caso, como bem registrado na r. sentença: “O autor recebeu benefício por incapacidade temporária de **09/08/2017 a 12/04/2021** (NB 619.673.662-4), com **DII fixada em 21/06/2017**, em decorrência de doença renal em estágio final, com realização de hemodiálise 3 vezes na semana, conforme relatos da perícia administrativa datada de 31/08/2017. A última perícia administrativa realizada no dia 13/04/2021 apontou o mesmo quadro clínico relatado na perícia anterior; concluiu pela incapacidade permanente do autor; sugeriu a concessão de aposentadoria por invalidez, e manteve a data de início da incapacidade em 21/06/2017. O benefício concedido à parte autora foi convertido em benefício por incapacidade permanente com DIB em **13/04/2021** (NB 635.530.085-0), e RMI no valor de R\$ 1.100,00.”

6. Deste modo, considerando a gravidade da patologia de que a parte autora é portadora, bem como que a própria perícia administrativa - realizada quando da análise do benefício por incapacidade permanente - constatou que a incapacidade teve início em 21/06/2017, a DII (data do fato gerador) deve ser fixada nesta data (anterior ao início de vigência da EC 103/2019), de modo que a RMI deve ser calculada com base no §7º do art. 36 do Decreto n.º 3.048/99.

7. O recurso interposto pelo ente público, portanto, não merece provimento.

8. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente (s) nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

9. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei n.º 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso interposto pelo ente público**, mantendo a sentença do JEF de origem por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n.º 9.099/95.

11. Condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0008436-38.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. SENTENÇA PROCEDENTE. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO.

1. A pretensão da parte autora é o recálculo da renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerada a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, observando-se o teto.
2. O MM. juiz sentenciante **julgou procedente** o pedido. **O ente público recorre,** alegando, em síntese, a validade e aplicação do art. 32 da Lei 8.213/91, conforme jurisprudência do STJ, de modo que requer a improcedência do pleito autoral.
3. Sobre a matéria, a **Turma Nacional de Uniformização** já se posicionou no PEDILEF 50101496920114047102, publicado em 09/10/2015, da seguinte forma:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. ARTIGO 32 DA LEI 8.213/91. ATIVIDADES CONCOMITANTES. DERROGAÇÃO DO ARTIGO 32, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DE 01/04/2003 PELA LEI 9.876/99. MP 83/02 (LEI 10.666/03). SOMA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DAS ATIVIDADES CONCOMITANTES, OBSERVADO O TETO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. VOTO (...) Todavia, consoante uniformização de entendimento desta Corte, por ocasião do julgamento do processo nº 3 da pauta (5007723-54.2011.4.04.7112) de hoje, ficou sedimentada a **derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, a partir do dia 1º de abril de 2003**, o que com fundamento diverso, mas no mesmo sentido da conclusão da Turma Recursal, que **assegurou o direito à contagem de todas as contribuições vertidas, independentemente de serem em atividades concomitantes diversa ou não**. Eis, resumidamente, os fundamentos do voto condutor, proferido pelo Exmo. Juiz Federal Relator João Batista Lazzari: "(...) **entendo que com relação a atividades exercidas concomitantemente em período posterior a março de 2003 não mais se justifica a aplicação do artigo 32 da Lei 8.213/91, que deve ser interpretado como regra de proteção, que objetiva justamente evitar que o segurado, nos últimos anos de contribuição, passe a recolher valores elevados com o intuito de obter um benefício mais alto. Registro que no regime anterior à Lei 9.876/99, o salário-de-benefício era calculado com base na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. A partir da Lei 9.876/99, que trouxe modificações quanto ao cálculo para apuração do salário-de-benefício, conferindo nova redação ao artigo 29 da Lei 8.213/91, o recolhimento de contribuições em valores superiores apenas nos últimos anos de contribuição passou a ter pouca importância para a fixação da renda mensal inicial do benefício. Foi exatamente essa mudança da sistemática de cálculo do salário-de-benefício que justificou a extinção da escala de salário-base. (...) A conclusão, portanto, é de que, na linha do que estatui a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), ocorreu, a partir de 1º de abril de 2003, a derrogação do artigo 32 das Lei 8.213/91. Deste modo, assim como o contribuinte individual e o segurado facultativo podem simplesmente passar a recolher pelo teto a**

partir da competência abril/2003, a todo segurado que tenha mais de um vínculo deve ser admitida, **a partir da competência abril/2003, a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto.**” 10. Proponho, assim, a uniformização do entendimento de que somente quando o segurado que contribui em razão de atividades concomitantes não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, é que no cálculo da renda mensal inicial deve ser considerada como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, exceto quando a concomitância abranja competências posteriores a abril de 2003, data a partir da qual deve ser admitida a todo segurado que tenha mais de um vínculo a soma dos salários-de-contribuição, respeitado o teto(...)” (grifou-se). À luz de toda motivação acima, podemos chegar às seguintes conclusões no que diz respeito ao segurado que não preenche, em relação a cada uma das atividades concomitantes, as condições do benefício, tal como na hipótese dos autos: **1ª) antes de 1º de abril de 2003, deve-se aplicar a sistemática da proporcionalidade, tal como prevista no art. 32, II, da Lei 8.213/91, considerando no cálculo da RMI como atividade principal aquela com salários-de-contribuição economicamente mais vantajosos, ainda que se trate de profissões idênticas ou de labores de mesma natureza; 2ª) a partir de 1º de abril de 2003, considerada a derrogação do art. 32, da Lei 8.213/91, deve-se admitir a soma dos salários-de-contribuição das atividades concomitantes, respeitado o teto para todo o período básico de cálculo, respeitado o teto. Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao PEDILEF conforme premissa jurídica acima fixada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.”** (negrito acrescido)

4. Ademais, a própria TNU, nos autos do processo [5003449-95.2016.4.04.7201](#), **julgado como representativo da controvérsia** (Relator: Juiz Federal Guilherme Bollorini; Julgamento em 22/02/2018; publicação em 05/03/2018), firmou a seguinte tese: **“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”** (Tema 167).

5. Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo 1070 (REsp 1870793/RS; REsp 1870815/PR; REsp 1870891/PR; Relator Sérgio Kukina; Julgamento em 11/05/2022; Trânsito em julgado em 13/02/2023), firmou a seguinte conclusão de tese: **“Após o advento da Lei 9.876/99, e para fins de cálculo do benefício de aposentadoria, no caso do exercício de atividades concomitantes pelo segurado, o salário-de-contribuição deverá ser composto da soma de todas as contribuições previdenciárias por ele vertidas ao sistema, respeitado o teto previdenciário.”**

6. Na hipótese dos autos, o INSS, em relação às atividades concomitantes do autor, calculou a proporcionalidade dos salários-de-contribuição, aplicando os arts. 178 a 183 da IN 45 de 2010.

7. Todavia, tendo em vista que a parte autora implementou os requisitos do benefício em data posterior a 01/04//2003 (derrogação do art. 32 da LB pela Lei 10.666/03, que fixou novos critérios de cálculo da renda do benefício), devem ser somados os salários-de-contribuição, respeitando o valor do teto, para efeito de contagem de tempo das atividades concomitantes exercidas pelo beneficiário.

8. Assim, mantém-se a sentença de procedência pelos seus próprios fundamentos.

9. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso do ente público**, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenação do recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Sem custas.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0508023-96.2021.4.05.8201

VOTO – EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. PERÍODO RECONHECIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL TRABALHISTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. PREQUESTIONAMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA PROFERIDA APÓS INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DA PARTE AUTORA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de ação especial cível, através da qual se pretende a concessão de aposentadoria urbana por idade.

2. A sentença foi de procedência do pedido, condenando o INSS à concessão da aposentadoria urbana por idade pretendida.

3. Ambas as partes recorrem.

4. O ente público recorreu, sustentando, em síntese, que o vínculo laboral reconhecido pela sentença de **1997 a 2005** não se encontra anotado no CNIS, sendo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Em síntese, o INSS afirma que apenas se utiliza dos dados constantes do CNIS, não devendo ser reconhecido qualquer vínculo laboral que ali não conste, uma vez que não tendo sido parte no processo, não pode ser atingido pelos efeitos de sentença trabalhista, que não pode ser considerada início de prova material.

5. De outro lado, a parte autora recorreu apenas para que seja reconhecido o seguinte período laboral: **04/1993 a 05/1997**. Alega, por fim, que, apesar de este período em nada influenciar na RMI, uma vez que o pedido de aposentadoria já lhe foi concedido pelo MM Juiz sentenciante, faz-se necessária a sua averbação em razão de o INSS haver recorrido.

6. Consta da r. sentença o seguinte:

Alega, contudo, que o INSS não reconheceu todo o período em que trabalhou para o município de Itatuba/PB, o qual teve início em 01/04/1993 (anexo 01).

De fato, o INSS homologa vínculo com aquela edilidade apenas entre 03/01/2005 a 30/09/2012 e entre 02/01/2013 até 31/12/2016 (anexo 22).

Com o fim e provar as suas alegações, a parte autora trouxe aos autos memória de cálculo oriunda da Justiça do Trabalho (anexo 14).

Após intimada, a parte autora trouxe aos autos cópia da sentença trabalhista que reconheceu o dever do município de Itatuba/PB pagar à parte autora os salários relativos a 11/2007 até 03/2008 (anexo 31, pag.13).

Ademais, observo que os contracheques juntados pela autora, referindo os anos de 1993 e 1997 fazem menção ao INSS/RGPS ou qualquer contribuição previdenciária apenas a partir de junho de 1997 (anexo 08, pag.02).

Destarte, em vista de todos estes fatos, reconheço os efeitos previdenciários do período entre 01/06/1997 até 02/01/2005. É neste sentido que caminha a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado.

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento carreado aos autos não se presta como indício de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. Aponta, ainda, que a sentença é oriunda de ação de justificação, onde não há qualquer exame probatório.

3. Nos termos do art. 55, § 3o. da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1078726/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020)

Nesse passo, sem maiores delongas, reconheço parcialmente, para fins previdenciários, os vínculos descritos no formulário de tempo de serviços e consignados no CNIS da parte autora (anexo 01 e 22). Logo, foi verificado, conforme planilha em anexo, que a parte autora dispunha de um total de 20 anos, 09 meses e 16 dias serviço/contribuição até a EC/103, suficientes, portanto, para que a parte promovente faça jus à aposentadoria por idade almejada, com efeitos financeiros desde a DER, ante a observância do seu direito adquirido.

7. O STJ apenas admite a sentença trabalhista como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, se ela houver sido fundamentada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, ou seja, desde que na reclamatória tenha havido instrução processual, com apresentação de documentos que configurem ao menos início de prova material do exercício do labor e do período alegado. Acerca do tema, conferir o julgado proferido pela Terceira Seção do STJ, no AgRg no EREsp. n.º 811508 / PR, Rel. o Min. Jorge Mussi, publicado no dia 05.12.2012, bem como dos precedentes nele referidos.

8. **Na espécie**, a sentença trabalhista foi proferida após regular instrução processual (A31, fl. 08), merecendo ela ser reconhecida para fins previdenciários. O contexto probatório, inclusive, favorece à parte autora, uma vez que, além de o INSS haver reconhecido outros períodos laborais com o município em epígrafe (**03/01/2005 a 30/09/2012 e entre 02/01/2013 até 31/12/2016 - anexo 22**), há contracheques e outros documentos nos autos que conduzem ao acolhimento da pretensão.

9. Em tais termos, o recurso do INSS não merece provimento.

10. O recurso da parte autora, por sua vez, merece provimento, uma vez que, em relação ao não reconhecimento do período pretendido (04/1993 a 05/1997 – auxiliar de enfermagem – A31, fl. 08), o MM Juiz sentenciante apenas se referiu ao fato de não haver a comprovação dos recolhimentos das contribuições ao INSS.

11. Como cediço, cabe exclusivamente ao empregador o repasse das verbas descontadas do trabalhador, não podendo o segurado ficar desamparado pela inadimplência daquele.

12. Dou expressamente **por prequestionados todos os dispositivos indicados pela(s) parte(s) recorrente(s) nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei n.º 10.259, de 12/07/2001.

13. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora, para o fim de averbação do período pretendido (04/1993 a 05/1997) e negou provimento ao recurso do INSS**, nos termos acima postos. Condenação do ente público sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55, caput, da Lei n.º 9.099/95. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em face do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator
